



Diário Oficial do

# MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO • BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI

## IMPRENSA ELETRÔNICA

### Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

#### Atendimento ao Cidadão

##### Presencial



Praça Henrique Pereira  
Donato, 90 Centro

##### Telefone



77 3451-4300

##### Horário



Segunda a Sexta-feira,  
das 08:00 às 12:00hs e  
das 14:00 às 18:00hs

### Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



## RESUMO

### LICITAÇÕES

---

#### RESPOSTA AO RECURSO

---

- RESPOSTA AO RECURSO - PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 049-23PE-PMG - REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS A SEREM REALIZADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE GUANAMBI-BA, ABRANGENDO ORGANIZAÇÃO, EXECUÇÃO, ORNAMENTAÇÃO, DECORAÇÃO, INFRAESTRUTURA E APOIO LOGÍSTICO;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI**

PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 – CENTRO

CEP 46.430-000 - GUANAMBI – BAHIA

CNPJ: 13.982.640/0001-96

**DECISÃO DO PREGOEIRO****PREGÃO ELETRÔNICO Nº 049-23PE-PMG**

Vistos etc.

**PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 049-23PE-PMG**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 141-23-PMG**

**OBJETO: “REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS A SEREM REALIZADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE GUANAMBI-BA, ABRANGENDO ORGANIZAÇÃO, EXECUÇÃO, ORNAMENTAÇÃO, DECORAÇÃO, INFRAESTRUTURA E APOIO LOGÍSTICO”**

**1. DO RELATÓRIO**

Trata-se de procedimento licitatório deflagrado para a **“Registro de preços para futura e eventual contratação de empresas especializadas na prestação de serviços de organização de eventos a serem realizados pela Secretaria Municipal de Educação de Guanambi-BA, abrangendo organização, execução, ornamentação, decoração, infraestrutura e apoio logístico**, que resultou como vencedora a licitante TAYANA DONATO FERNANDES SOUZA DE ALMEIDA 749452385.

Em conformidade com o edital, a empresa EVENTUAL LIVE MARKETING LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.433.214/0001-02, manifestou sua intenção recursal e seguidamente, apresentou suas razões recursais.

As razões recursais foram devidamente publicadas no Diário Oficial do Município, abrindo-se o prazo para apresentação das contrarrazões, que não foi apresentado.

A empresa GL OLIVEIRA E MORAES LTDA ME (GSHOW PROMOCOES ARTISTICAS), inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 10.174.904/0001-97, apresentou razões recursais após o decurso do prazo previsto na lei 8.666/93.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI**

PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 – CENTRO

CEP 46.430-000 - GUANAMBI – BAHIA

CNPJ: 13.982.640/0001-96

**2. DOS FUNDAMENTOS**

A presente demanda fora encaminhada para análise e posicionamento da assessoria jurídica municipal no qual adotamos em seu inteiro teor.

Dito isso, passo à análise do mérito substancial do presente recurso administrativo, que diz respeito aos FUNDAMENTOS JURÍDICOS QUE AMPARAM A DECISÃO PROFERIDA.

Cumprido destacar que a referida equipe de pregoeiro, quando da tomada de decisões, deve se pautar no instrumento convocatório, no qual encontra-se estritamente vinculado. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.

Denota-se dos autos, que o PREGÃO ELETRÔNICO Nº 049-23PE-PMG, ocorreu de acordo com todos os ditames legais impostos pela lei 8.666/1993 e a lei 10.520/2002, e os princípios constitucionais e administrativos que a Administração Pública está submetida, cumprindo com rigor todas as exigências quanto a legalidade, impessoalidade, modalidade, publicidade e procedimentos.

A recorrente argumenta que: *“(...) em análise ao Balanço Patrimonial apresentado pela empresa Recorrida é possível verificar que o documento NÃO POSSUI QUALQUER REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO.”*

Passando a análise das alegações trazidas pela recorrente, apesar da previsão editalícia do balanço patrimonial, que são exigidos aos licitantes por força do artigo 31 da lei 8.666/1993, a exigência desses documentos contábeis na fase de habilitação do certame tem por finalidade propiciar que a Administração Pública examine a situação econômico-financeira do licitante antes de efetivar a contratação.

No entanto, deve-se ter em mente que o processo administrativo, em especial o licitatório, não representa um fim em si mesmo, mas um meio para o atendimento das necessidades públicas.

Nesse sentido, cumpre observar que o próprio edital, no item 12.7 e seguintes que tratam da qualificação econômico-financeira dispensa o registro na Junta Comercial caso a empresa seja optante pelo “Simples”, vejamos:

*12.7.2. Cópia do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social exigível, na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta,*

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI**

PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 – CENTRO

CEP 46.430-000 - GUANAMBI – BAHIA

CNPJ: 13.982.640/0001-96

*e, caso a empresa não seja optante pelo “Simples”, deverá conter também o registro na Junta Comercial ou comprovação de documento emitido por SPED Fiscal, com código de autenticidade;*

Dessa forma, não há que se falar em qualquer descumprimento das normas editalícias, eis que o próprio edital prevê a dispensa do registro na junta comercial.

Nesse sentido, o inciso XI do artigo 37 da CF/88, menciona que “*ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços e compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública..., o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*” (g.n.)

Ou seja, a qualificação econômica que poderá ser exigida é tão somente aquela indispensável a garantia do cumprimento das obrigações oriundas do contrato administrativo derivado da respectiva licitação.

Em relação as razões recursais apresentadas pela GL OLIVEIRA E MORAES LTDA ME (GSHOW PROMOCOES ARTISTICAS), temos que são INTEMPESTIVOS, por violação ao item 3.1 e seguintes e inciso XX do art. 4º da lei 10.520/02, que explicitam o prazo para manifestação da intenção de apresentar recurso e do recurso em si.

*3.1. Nas 2 (duas) horas posteriores a declaração do vencedor pelo pregoeiro, qualquer licitante, até aquelas que foram desclassificadas antes da fase de lances, poderão manifestar de forma motivada a intenção de recurso no site do Banco do Brasil S.A. ([www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br)).*

*3.1.1. As razões do recurso deverão ser apresentadas no prazo de 03 (três) dias corridos, através do sistema do Banco do Brasil, bem como deverá ser protocolado no setor de licitações e/ou e-mail constante neste edital.*

*(...)*

*3.3. A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no item 14.1, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.*

Apenas ad argumentandum tantum, e, por amor ao debate, ainda que se considere o conhecimento das razões recursais, este não merece prosperar pois os argumentos expostos pelo licitante não assistem fundamento legal.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI**

PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 – CENTRO

CEP 46.430-000 - GUANAMBI – BAHIA

CNPJ: 13.982.640/0001-96

Aduz o licitante em suas razões que a empresa declarada vencedora violou as normas editalícias quando da apresentação de sua proposta constou número do procedimento licitatório diverso, bem como prazo divergente, que o exigido.

No caso em exame verifica-se que ocorreu um erro material, um equívoco por parte do licitante, que não altera em nada a vantajosidade da proposta, tão pouco macula o certame ou mesmo fere o princípio da legalidade, posto a administração pode analisar os preços de todos os licitantes de forma justa, respeitando o princípio da isonomia e ampla competitividade.

O Tribunal de Contas da União possui diversos enunciados neste sentido, vejamos um:

*“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015-Plenário).”*

Dessa forma, mostra-se desarrazoada a desclassificação da licitante declarada vencedora pelos simples equívocos materiais cometidos na digitação de sua proposta, sob pena de afronta aos princípios do formalismo moderado, economicidade, proporcionalidade, razoabilidade, moralidade e probidade administrativa.

**3. DECISÃO**

Ante o exposto, o Pregoeiro do Município de Guanambi, movido pelos princípios que rege a administração pública, decide pelo CONHECIMENTO do recurso interposto tempestivamente, pela licitante EVENTUAL LIVE MARKETING LTDA, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, julgando improcedente os argumentos expostos, mantendo a decisão anterior, de acordo com a posição jurídica atual, inclusive pacificada nos tribunais acerca da aplicação do princípio do formalismo moderado e da realização de diligência para saneamento de vícios sanáveis.

Em relação ao recurso interposto pela licitante GL OLIVEIRA E MORAES LTDA ME (GSHOW PROMOCOES ARTISTICAS), decide pelo NÃO CONHECIMENTO devido a INTEMPESTIVIDADE da sua intenção de recorrer, conforme determina o item 3.1 e seguintes do edital, e inciso XX do art. 4º da lei 10.520/02, e no mérito, apenas ad argumentandum tantum, pelo DESPROVIMENTO, pois a posição jurídica atual, inclusive pacificada nos tribunais é de que erros

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI**

PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 – CENTRO

CEP 46.430-000 - GUANAMBI – BAHIA

CNPJ: 13.982.640/0001-96

materiais sanáveis não devem ser justificativa para desclassificação sob pena de afronta aos princípios do formalismo moderado.

Destarte, delibero pelo encaminhamento do presente processo à autoridade superior competente para análise, consideração e julgamento final do Recurso Administrativo em pauta.

À consideração superior.

A ser Publicado no Diário do Município. **É A DECISÃO.**

Guanambi - Bahia, em 12 de junho de 2023.

**DUILIO DA SILVA LIMA**

Pregoeiro Oficial

DECRETO Nº 1459 de 22 de maio de 2023

*Visto. De acordo.*

**NILSON NILO RODRIGUES PEREIRA**

OAB/BA nº 573-B

Assessor Jurídico

DECRETO Nº 1077 de 07 de outubro de 2022